



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42643 - SP (2021/0391241-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ELIAS CESAR LEMES DE MATOS
ADVOGADOS : MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE DECLAROU A NULIDADE DO FLAGRANTE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NOVA CONDENAÇÃO JUSTIFICADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões na análise do caso concreto.

2. *In casu*, o reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no citado art. 988, inciso II, do CPC, alegando que houve desrespeito da decisão proferida pelo STJ em que se reconheceu a nulidade do flagrante em razão da violação do domicílio e determinou-se que o Juízo de primeiro grau avaliasse se remanesciam elementos autônomos de prova nos autos para condenação.

3. Não se pode dizer que o Juízo de origem não tenha cumprido o quanto determinado por esta Corte, já que declarou a nulidade da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e justificou a nova condenação na existência de prova independente (conduta anterior à entrada na residência do acusado e prova oral colhida em juízo).

4. É incabível a reclamação para a análise do acerto ou desacerto da decisão reclamada, cabendo ao reclamante valer-se dos meios processuais cabíveis para questionar a superveniente decisão do Juízo de origem quanto aos aspectos não abrangidos pela decisão do STJ, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de março de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 42643 - SP (2021/0391241-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ELIAS CESAR LEMES DE MATOS
ADVOGADOS : MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
FELIPE AUGUSTO GALVÃO AMBRÓSIO ESPÍNDOLA E
OUTRO(S) - SP357994
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE QUE DECLAROU A NULIDADE DO FLAGRANTE EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NOVA CONDENAÇÃO JUSTIFICADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões na análise do caso concreto.

2. *In casu*, o reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no citado art. 988, inciso II, do CPC, alegando que houve desrespeito da decisão proferida pelo STJ em que se reconheceu a nulidade do flagrante em razão da violação do domicílio e determinou-se que o Juízo de primeiro grau avaliasse se remanesciam elementos autônomos de prova nos autos para condenação.

3. Não se pode dizer que o Juízo de origem não tenha cumprido o quanto determinado por esta Corte, já que declarou a nulidade da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e justificou a nova condenação na existência de prova independente (conduta anterior à entrada na residência do acusado e prova oral colhida em juízo).

4. É incabível a reclamação para a análise do acerto ou desacerto da decisão reclamada, cabendo ao reclamante valer-se dos meios processuais cabíveis para questionar a superveniente decisão do Juízo de origem quanto aos aspectos não abrangidos pela decisão do STJ, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIAS CESAR LEMES DE MATOS contra decisão de e-STJ fls. 110/114, que revogou a liminar deferida e julgou improcedente o pedido formulado na presente reclamação.

O reclamante relatou em sua inicial o descumprimento da decisão monocrática proferida no HC n. 648.533/SP, na qual reconheci a nulidade da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio do ora reclamante e determinei que o Juízo de primeiro grau avaliasse se remanesciam elementos autônomos de prova nos autos para condenação.

Alegou que *"o Juízo de origem desrespeitou a autoridade da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, utilizando-se diretamente de provas decorrentes do ingresso desautorizado em domicílio para manter o édito condenatório"* (e-STJ fl. 4).

Diante disso, requereu, *"liminarmente, a cassação da decisão reclamada, com a determinação de que se produza outra, excluindo-se toda a prova oral e de materialidade que decorram ou tenham sido apreendidas no flagrante, pois nulas que são, confirmando-se ao final com a procedência da reclamação"* (e-STJ fl. 6).

Liminar deferida às e-STJ fls. 60/61 para determinar a suspensão do andamento da Ação Penal n. 1500933-15.2019.8.26.0621, até o julgamento final da presente reclamação.

Prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (e-STJ fls. 80/89).

No presente agravo, o ora agravante alega que inexistem elementos autônomos que amparem a condenação, pois *"o juízo de primeira instância utilizou: a-) prova oral decorrente do flagrante ilegal (testemunhos dos policiais militares responsáveis pela diligência) e b-) prova de materialidade apreendida no próprio flagrante ilegal (drogas)"* (e-STJ fl. 130).

Aduz que *"torna-se incompreensível a afirmação do juízo que diz que uma pequena quantidade de entorpecentes dispensada comprovaria a materialidade do crime. Tal pequena quantidade (que sequer é especificada na decisão, de sofrível fundamentação e clareza), somente foi arrecadada depois do ingresso desautorizado da polícia no domicílio do reclamante, de modo que é parte integrante daquilo que a*

decisão do Superior Tribunal de Justiça declara como prova nula" (e-STJ fl. 131).

Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão objurgada para que o pedido seja julgado procedente. Caso assim não se entenda, requer a submissão do feito a julgamento pelo órgão fracionário.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que essa deve ser integralmente mantida.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, nos termos do art. 105, I, *f*, da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões quando esgotadas as instâncias ordinárias.

O novo Código de Processo Civil (vigente no momento da publicação do acórdão ora impugnado), em seu art. 988, disciplinou o instituto de forma pormenorizada, nos seguintes termos:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação: I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Constata-se, assim, que a reclamação consiste em medida excepcional, cabível no Superior Tribunal de Justiça exclusivamente nas seguintes hipóteses: (a) preservação de sua competência constitucional; e (b) manutenção da autoridade de decisão sua proferida na análise do caso concreto (envolvendo as mesmas partes da decisão reclamada).

In casu, a defesa do reclamante sustenta a configuração da hipótese prevista no citado art. 988, inciso II, do CPC, alegando que houve desrespeito da decisão proferida pelo STJ no julgamento do HC n. 648.533/SP, de minha relatoria, em que se reconheceu a nulidade do flagrante em razão da violação do domicílio e determinou-se que o Juízo de primeiro grau avaliasse se remanesciam elementos autônomos de prova nos autos para condenação.

Segundo consta da decisão de primeira instância impugnada, *"não há notícias do trânsito em julgado do v. Acórdão. Ainda assim, a instrução foi capaz de apontar para a segura autoria do delito pelo acusado, diante da farta prova oral colhida e materialidade que também se demonstrou, mesmo pela dispensa de pequena quantidade de maconha, conforme relatado na denúncia, que subsiste para além da nulidade reconhecida pelo E. STJ"* (e-STJ fl. 11).

Conforme informações prestadas, o Juízo de origem esclareceu que (e-STJ fl. 76):

Concedido habeas corpus pelo E. STJ, anulando a prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio, bem como determinando ao Juízo de primeiro grau avaliar se remanescem elementos autônomos de provas nos autos para condenação do paciente.

O presente juízo manteve a condenação do réu, sob o seguinte fundamento: 1a instrução foi capaz de apontar para a segura autoria do delito pelo acusado, diante da farta prova oral colhida e materialidade que também se demonstrou, mesmo pela dispensa de pequena quantidade de maconha, conforme relatado na denúncia, que subsiste para além da nulidade reconhecida pelo E. STJ'.

O julgamento do HC por este E. STJ deixou a cargo do juízo de primeira instância a apreciação das demais provas e, assim, diante da existência de elementos nos autos que apontam para a existência de tráfico de drogas, foi mantida a condenação.

Com efeito, os policiais militares ouvidos na instrução confirmaram o recebimento de denúncia anônima de prática de tráfico em imóvel em construção, para lá se dirigiram e encontraram o acusado e mais três pessoas, estando o portão entreaberto.

Os policiais ainda narraram que o ingresso no imóvel se deu logo em seguida à dispensa de maconha no chão, sendo ainda narrado que a

companheira do ora acusado tentou impedir os policiais de perseguir o acusado.

Assim, não se pode dizer que o Juízo de origem não tenha cumprido o quanto determinado por esta Corte no julgamento do HC n. 419.212/SP, já que concluiu que, a despeito da nulidade da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio, justifica-se a manutenção da condenação na existência de prova independente (conduta anterior à entrada na residência do acusado e prova oral colhida em juízo).

Registre-se, por fim, que é incabível a reclamação para a análise do acerto ou desacerto da decisão reclamada, inclusive a alegada fundamentação insuficiente do novo julgado, cabendo ao reclamante valer-se dos meios processuais cabíveis para questionar a superveniente decisão do Juízo de origem quanto aos aspectos não abrangidos pela decisão do STJ, sob pena, inclusive, de indevida supressão de instância.

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0391241-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg na
Rcl 42.643 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009331520198260621 20210000146493

EM MESA

JULGADO: 08/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ELIAS CESAR LEMES DE MATOS
ADVOGADOS : MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE GUARATINGUETÁ - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIAS CESAR LEMES DE MATOS
ADVOGADOS : MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418
TELMO MAURO - SP421102
JEAN HENRIQUE DA SILVA BENTO - SP420949
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE GUARATINGUETÁ - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5421644931124545212@ 2021/0391241-4 - Rcl 42643 Petição : 2022/0051364-2 (AgRg)